

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2007**

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Senador Cristovam Buarque, acrescenta artigo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, determinando que a lotação, remoção ou outras formas de remanejamento de professores sejam realizadas antes do início de cada período letivo.

O autor justifica que a movimentação dos docentes durante o ano letivo, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, tem sido prática recorrente, prejudicando a aprendizagem dos alunos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

7DCC2F0700

## II - VOTO DA RELATORA

Em seu art. 37, a Constituição Federal determina que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com base no princípio da eficiência, é razoável supor que quaisquer mudanças na lotação de professores da rede pública de ensino devem ser efetuadas fora do período letivo, de modo a não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem. No entanto, não é isso que temos visto acontecer nos sistemas de ensino já há algum tempo.

Afora os afastamentos assegurados em lei, que são, em sua maioria, imprevisíveis ao gestor, a proposta do Senador Cristovam Buarque visa disciplinar a prática dos concursos de remoção ou outras formas de remanejamento da força de trabalho nos sistemas de ensino, coibindo sua realização após o início do período de aulas.

Segundo o autor, feita no decorrer do ano letivo, ela se constitui em “prática altamente prejudicial para o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno”, trazendo “resultados maléficos para a qualidade do aprendizado”.

A proposta também determina que, nos casos de afastamento garantido em lei, a substituição seja imediata, com “provisão de profissional competente, efetivo ou contratado para todo o período do impedimento do titular”.

A proposição é louvável frente à realidade, isto é, às situações práticas a que o Senador Buarque faz alusão em sua justificativa. Entendemos que a autonomia de Estados e Municípios não deve ir de encontro ao direito à educação de qualidade, garantida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tampouco deve ser exercida de forma contraditória com o princípio de eficiência sob o qual o administrador público deve pautar-se.

7DCC2F0700

Temos apenas dois reparos a fazer, que são apresentados por meio de duas emendas da relatoria. A primeira cuida de uniformizar a ementa ao artigo que se está acrescendo à LDB, substituindo “antes do início do ano letivo” por “antes do início de cada período letivo”.

A outra suprime a expressão “ingresso na carreira” das situações em que é vedada a lotação/movimentação de professores ao longo do ano, pois ela poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários nos casos em que um concurso público tenha sua homologação ou a posse dos concursados postergada em função de fatores imponderáveis.

Frente ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.293, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**  
Relatora

7DCC2F0700

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2007**

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo.

### **EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º**

Suprime-se a expressão “ingresso na carreira” do art. 1º do projeto nº 1.293, de 2007, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**  
Relatora

7DCC2F0700

7DCC2F0700



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.293, DE 2007**

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.293, de 2007, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início de cada período letivo.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**  
Relatora

7DCC2F0700

7DCC2F0700

